

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, que visa conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes residentes em áreas rurais.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), em atenção à alínea 'b', inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.366/2023, de autoria do Deputado Marco Brasil, propõe a criação do Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% no valor das passagens de ônibus para famílias carentes que vivem em áreas rurais.

O projeto tem como intuito principal facilitar o acesso dessas populações ao transporte público, promovendo a inclusão social e melhorando o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e emprego que muitas vezes se concentram nas áreas urbanas.

A proposta foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer ao Projeto de Lei foi aprovado na forma do Substitutivo.

O PL tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

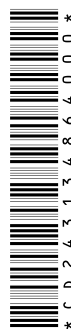
II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado Marco Brasil, apresenta uma iniciativa louvável ao propor a criação do Programa Passagem Solidária, visando garantir o acesso ao transporte público para famílias carentes em áreas rurais. Essa medida, ao assegurar um direito social fundamental, contribui significativamente para a inclusão social e o desenvolvimento regional.

No entanto, a implementação desse programa exige uma análise cuidadosa dos seus impactos financeiros sobre as empresas de transporte público. A concessão de descontos, embora justa e necessária, poderá gerar um aumento significativo nos custos operacionais das empresas. É fundamental que o poder público encontre mecanismos para compensar essas empresas, garantindo a sustentabilidade do sistema de transporte e evitando que os custos adicionais sejam repassados aos demais usuários

Propomos que os custos decorrentes da implementação do Programa Passagem Solidária sejam arcados pela União, através da alocação de recursos específicos no orçamento federal. Esses recursos seriam repassados aos Estados e Municípios, de forma a compensar as empresas de transporte pelos descontos concedidos. Essa solução permitiria garantir a viabilidade financeira do programa e evitar que a qualidade do serviço público seja comprometida.

A mobilidade rural é um fator crucial para o desenvolvimento social e econômico das áreas rurais. Ao garantir o acesso aos serviços essenciais como saúde, educação e trabalho, o Programa Passagem Solidária contribui para a fixação da população no



campo e para a redução das desigualdades regionais. A alocação de recursos da União para a implementação desse programa demonstra o compromisso do governo com a construção de um país mais justo e igualitário.

O parecer com substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural reconhece a necessidade de que o poder público deve compensar as empresas de transporte coletivo pelos descontos concedidos no Programa Passagem Solidária, de forma a preservar o objetivo social do programa, sem gerar impactos financeiros negativos para as empresas de transporte coletivo e sem sobrecarregar os demais usuários destes serviços.

No entanto, torna-se necessário aprimorar o texto do Substitutivo, portanto rejeitamos o parecer ao Projeto de Lei aprovado na forma do Substitutivo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

III – Conclusão

Diante do exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 1366/2023, na forma **substitutivo** que prevê a possibilidade de que os custos da concessão do desconto sejam alocados no Orçamento da União e repassados aos Estados e Municípios para imediata compensação às empresas. Com essa estrutura, o Programa Passagem Solidária poderá alcançar seu propósito de forma eficaz e sustentável, ampliando o acesso das famílias carentes residentes em áreas rurais ao transporte público.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado DIEGO ANDRADE

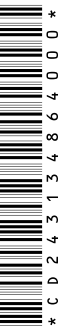
Relator

Apresentação: 09/12/2024 16:20:35.130 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1366/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243134864000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Apresentação: 09/12/2024 16:20:35.130 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1366/2023

PRL n.1

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do país.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art.2º Os descontos previstos nesta Lei serão concedidos exclusivamente aos usuários do transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica.

Art.3º O Programa Passagem Solidária será custeado por recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O repasse dos valores equivalentes ao desconto de que trata esta Lei será efetuado pelo Poder Executivo Federal aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do regulamento, para imediata transferência às empresas prestadoras dos serviços.



Art. 4º As empresas de transporte coletivo terão o dever de disponibilizar os descontos previstos nesta Lei na forma de regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator

